



RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 04 / 25
Horas 09 : 00
Por: Uider B. Saiz

MENSAGEM Nº 50/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 806/2025, que “Dispõe sobre a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vista a recompor as perdas inflacionárias, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de abril de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 806/2025

Dispõe sobre a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vista a recompor as perdas inflacionárias, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica concedida a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 5% (cinco por cento), com vista a recompor as perdas salariais.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o **caput** deste artigo é extensiva a todos os servidores inativos com direito à paridade.

§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no **caput**, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que, no exercício em questão e nos dois subsequentes, não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 3º Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no **caput**, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 4º Verificada a impossibilidade da incorporação total, conforme o disposto no **caput**, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.

§ 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º O pagamento de diárias a membros e servidores não poderá resultar em acréscimo, modificação, desconto ou retenção de auxílios ou indenizações a que tenham direito, salvo quando especificamente previsto em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025.

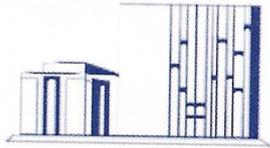
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de abril de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

08 ABR 2025

Protocolo: 915125



TCERO
em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AO EXPEDIENTE
Em: 08/04/25
Presidente

OFÍCIO Nº 304/2025/GABPRES/TCERO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ALEX REDANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 de 31
08 ABR 2025
Elianeide
Servidor (nome legível)

Assunto: **Encaminhamento de Mensagem e Projeto de Lei.**

Referência: Processo SEI n. 001591/2025.

LIDO, AUTUE, SE E
INCLUA EM PAUTA
08 ABR 2025
1º Secre

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, encaminho, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, a Mensagem e o respectivo Projeto de Lei que trata da concessão da Revisão Geral Anual (RGA), no percentual de 5% (cinco por cento), aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025.

A proposta visa atender ao interesse público e aos princípios da eficiência administrativa e da valorização dos recursos humanos, em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, combinado com o § 3º do art. 46 da Lei n. 5.832, de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e com o art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalto, ainda, que o Projeto contempla dispositivo específico referente ao pagamento de diárias a membros e servidores, assegurando que tal verba não interfira indevidamente em outros direitos remuneratórios, fortalecendo, assim, a segurança jurídica no âmbito da gestão de pessoas deste Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO**, em 03/04/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0841722** e o código CRC **1DB7D20C**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 08/04/25
Hora: 17:00
maulene
ASSINATURA

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001591/2025

SEI nº 0841722

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Encaminha-se à elevada apreciação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que propõe a concessão da **Revisão Geral Anual (RGA)** das remunerações dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com efeitos financeiros a partir de **1º de abril de 2025**.

A presente proposta tem por objetivo dar efetividade ao direito constitucional de recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos, previsto expressamente no **art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988**, que dispõe:

“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Trata-se, pois, de um direito fundamental dos servidores públicos, que visa preservar o poder aquisitivo das suas remunerações frente às perdas inflacionárias acumuladas ao longo do tempo, devendo ocorrer anualmente e de forma isonômica.

O percentual proposto de **5% (cinco por cento)** foi definido com base em estudos técnicos elaborados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) e pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG). Tal percentual supera moderadamente o índice do IPCA acumulado no ano de 2024, que foi de 4,83%, considerando, contudo, as especificidades regionais e a necessidade de arredondamento para fins de operacionalização orçamentária, além de contemplar o IPCA de Rio Branco/AC (4,91%).

Importante ressaltar que a concessão desta revisão geral anual encontra-se plenamente compatível com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, pois o impacto projetado para o exercício de 2025 corresponde a **0,822% da Receita Corrente Líquida (RCL)**, índice inferior ao limite prudencial de **0,94%**, preservando-se, assim, a sustentabilidade das finanças públicas.

Além disso, a proposta está alinhada à **macrodiretriz institucional de valorização material dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, incorporada no planejamento estratégico da Instituição. Essa diretriz reafirma o compromisso do Tribunal com a valorização dos seus recursos humanos, elemento indispensável para a manutenção de uma atuação técnica, eficiente e efetiva na fiscalização da administração pública estadual.

Cumprir destacar, ainda, que o projeto prevê cláusulas de prudência, condicionando a efetivação da recomposição ao monitoramento periódico da capacidade financeira, especialmente quanto ao cumprimento dos limites previstos na LRF, garantindo segurança jurídica e fiscal ao processo.

Adicionalmente, o projeto inclui dispositivo que regulamenta o pagamento de diárias a membros e servidores, assegurando que tal pagamento não resulte em acréscimo, modificação, desconto ou retenção indevidos de auxílios ou indenizações a que tenham direito, salvo quando especificamente previsto em lei, cuja medida visa garantir maior segurança jurídica e transparência na gestão das verbas indenizatórias, em consonância com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Diante da relevância da matéria e da sua plena compatibilidade com as normas constitucionais, legais e orçamentárias, submetemos o incluso Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de sua aprovação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
UM JEITO MAIS CIDADANIA



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO**, em 03/04/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0841723** e o código CRC **80F520EE**.

Referência: Processo nº 001591/2025

SEI nº 0841723

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Dispõe sobre a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vista a recompor as perdas inflacionárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025, a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 5% (cinco por cento), com vista a recompor as perdas salariais.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo é extensiva a todos os servidores inativos com direito à paridade.

§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no *caput*, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,99% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 3º Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no *caput*, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 4º Verificada a impossibilidade da incorporação total, conforme o disposto no *caput*, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.

§ 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º O pagamento de diárias a membros e servidores não poderá resultar em acréscimo, modificação, desconto ou retenção de auxílios ou indenizações a que tenham direito, salvo quando especificamente previsto em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xx de xxxxx de 2025, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO**, em 03/04/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0841724** e o código CRC **61F52387**.